

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.047, DE 2014 **(Apenso o Projeto de Lei nº 7.562, de 2014)**

Cria o Programa Família Acolhedora na Família Extensa, conforme art. 227 da Constituição Federal e arts. 4º, 25 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando propiciar o acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial.

Autor: Deputado PAULO FREIRE

Relator: Deputado CARLOS GOMES

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 7.047, de 2014, de iniciativa do Deputado Paulo Freire.

O projeto de lei em epígrafe cuida de instituir, em âmbito nacional, o Programa Família Acolhedora na Família Extensa para atender as disposições do Art. 227, *caput* e seus § 3º, inciso VI, e § 7º da Constituição Federal como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente e que visaria a incentivar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes na família extensa afastados do convívio familiar por determinação judicial.

Com este escopo, trata o referido projeto de lei de estabelecer requisitos para a participação no programa mencionado e o acesso a serviços e benefícios pela família extensa acolhedora de criança ou

adolescente, inclusive sob a forma de subsídio com natureza pecuniária a ser custeados pelos Municípios.

Busca-se, por seu intermédio, ainda determinar competências para os Municípios e a interveniência de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública nos processos de seleção de participantes do programa em comento e de acompanhamento de seus resultados.

Prevê-se ainda no bojo do mencionado projeto de lei que a lei almejada entrará na data de sua publicação oficial.

No âmbito da justificção do autor da matéria legislativa em tela, é assinalado que, na hipótese de afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, *“Um dos motivos que impede a criança ou o adolescente de ficar com a família alargada, tem sido a falta de recursos materiais e, principalmente, financeiros (rendimentos) dos parentes que se encontram, por isso, impossibilitados de assumir a guarda de netos ou sobrinhos”* e também que este acolhimento de criança ou adolescente por família extensa com a oferta de subsídio econômico pode ser menos dispendioso para os cofres públicos do que outras alternativas de acolhimento de menor previstas em lei como o abrigo em instituições de atendimento.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas comissões.

Posteriormente, foi determinada a apensação, ao mencionado projeto de lei, para o fim de tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 7.562, de 2014, de autoria do Deputado Arnaldo Jordy, que trata de modificar o art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) com o intuito de prever a concessão pelo Poder público de incentivos e subsídios voltados para o acolhimento de criança ou adolescente afastado do convívio familiar também na hipótese em que há a adoção pela família extensa.

Consultando os dados relativos à tramitação das referidas matérias legislativas no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo

concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma delas houvesse sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XVII, alíneas “r”, “t” e “u”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas sobre assistência oficial, direito de família e do menor e relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental.

E, como as modificações legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela dizem respeito à assistência oficial, ao direito do menor e à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tais propostas legislativas se manifestar.

Nesta esteira, é de se verificar que o conteúdo das aludidas proposições se afigura judicioso, merecendo, por conseguinte, prosperar.

A Carta Política de 1988 representou a adoção de novos paradigmas e marco normativo das pessoas em fase de desenvolvimento. A máxima constitucional preconiza os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta que colocam a criança e o adolescente em posição de destaque em nossa sociedade, consoante se observa pela leitura dos dispositivos a seguir transcritos:

“Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

(...)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever

de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” **(negritou-se)**

Como é visto, o direito à convivência familiar, entre outros, é garantia fundamental indispensável, que deve ser assegurada às crianças de modo a contribuir para o seu desenvolvimento integral.

Em verdade, a família é referência de afeto, proteção e cuidado, sendo nela que os indivíduos constroem seus primeiros vínculos afetivos, experimentam emoções, desenvolvem a autonomia, tomam decisões, exercem o cuidado mútuo e vivenciam conflitos.

A partir desta premissa, impõe-se, em consequência, ao Estado a obrigação constitucional de elaborar políticas de atendimento que possibilitem à criança e ao adolescente a efetiva convivência familiar.

Nesse contexto, há que se reconhecer a importância das iniciativas legislativas em apreço em razão de apontarem soluções que, explicitando a possibilidade de acolhimento de criança ou adolescente afastado do convívio familiar por família extensa interessada, teriam o condão de incentivar tal modalidade mediante proposta de concessão de subsídio econômico à família extensa pelo Poder público, tudo em consonância com o espírito do disposto no *caput* e inciso VI do § 3º do Art. 227 de nossa Lei Maior.

Não há que se estabelecer, todavia, que esse subsídio seja empregado inclusive no caso de adoção por família extensa, consoante previsto no Projeto de Lei nº 7.562, de 2014, eis que as medidas de proteção destinadas à colocação de menor em família extensa não devem romper os vínculos familiares originais, sendo permitida em tal situação a guarda, conforme o que dispõe a respeito o Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial o § 2º de seu art. 42, que veda a adoção por ascendentes e irmãos do adotando.

Também não é apropriado (ou mesmo constitucional, cabendo a apreciação sob este aspecto à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e ao Plenário desta Casa, em caso de recurso) a lei de iniciativa deste Poder Legislativo da União, suas comissões e membros, consoante se observa no texto do Projeto de Lei nº 7.047, de 2014, instituir benefícios e ainda estabelecer parâmetros para a fixação de seus valores, criando, em contrapartida, diretamente a obrigação de os Municípios os prestarem sem que

se preveja qualquer compensação ou repasse dos recursos financeiros necessários por outro ente federado ou entidade para tal finalidade.

Finalmente, afigura-se judicioso que as inovações consideradas meratórias de ambos os projetos de lei sejam reunidas e figurem, mediante a modificação necessária, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de se preservar a sistematicidade do ordenamento legal.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei n^{os} 7.047 e 7.562, ambos de 2014, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CARLOS GOMES
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 7.047 E 7.562, DE 2014

Altera o art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor que os estímulos previstos neste referido diploma legal ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar, aplicam-se à situação em que o menor é colocado em família extensa.

Art. 2º O art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar, inclusive quando efetivado em família extensa. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CARLOS GOMES
Relator